



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR N.º 003/2006

(Institui o Código de Posturas no Município de Ituverava e dá outras providências).

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui o Código de Posturas do Município, definindo as condições necessárias para a promoção do bem-estar e da qualidade de vida no ambiente municipal por meio do ordenamento dos comportamentos, das condutas e dos procedimentos dos cidadãos em Ituverava, devendo o Executivo exercer o seu poder de polícia para garantir a aplicabilidade desta Lei.

§ 1º Ao Prefeito, aos servidores municipais e, indistintamente, a qualquer munícipe incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

§ 2º Considera-se o exercício do poder de polícia, para efeito desta Lei, o somatório das atividades administrativas gerais e abstratas, ou concretas, específicas do Poder Executivo.

§ 3º O servidor público que incorrer em omissão ou negligência quanto à aplicação deste instrumento legal estará sujeito às penalidades funcionais e outras sanções cabíveis.

Art. 2º Este instrumento também tem a finalidade de atender às demandas de crescimento sustentável, estimular o aumento das riquezas e sua justa distribuição, por meio de ações sociais que promovam a dignidade do cidadão.

Art. 3º Esta Lei ampara o cidadão, em suas diversas manifestações, priorizando os fatores geradores de qualidade de vida, de comodidade, de mobilidade, de higiene, de saúde pública, de habitabilidade, de segurança, de moralidade, de aperfeiçoamento pessoal e social, de desenvolvimento da produção e utilização do modo de produzir e consumir bens culturais, econômicos e sociais, sem detrimento das demais atividades e interesses públicos.

Parágrafo único. A fim de que se atinjam os fins definidos nesta Lei e observem-se as prioridades elencadas no caput deste artigo, em todas as obras, construções ou reformas de vias, passeios ou edificações, deverão ser utilizadas as normas universais da acessibilidade.

Art. 4º A ação fiscal do Poder Executivo terá livre acesso, a qualquer dia, hora e nos limites da legalidade e circunscrição territorial municipal, a todos os locais onde os dispositivos desta Lei devam ser observados, podendo, quando se



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

fizer necessário, em caráter preventivo ou corretivo, solicitar o apoio de autoridades policiais para o exercício de suas atribuições.

§ 1º Nas regiões limítrofes de municípios ou em assuntos que requeiram ação fiscalizadora de outro Poder Executivo, o Chefe do Poder Executivo deverá envidar esforços para a constituição de equipe intermunicipal de fiscalização, a ser normatizada por Lei.

§ 2º Toda pessoa física ou jurídica, domiciliada ou em trânsito neste Município, está sujeita às disposições desta Lei.

TÍTULO II

Vias e Logradouros Públicos

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 5º Para assegurar o disposto neste título, nos padrões definidos por esta Lei, o Poder Executivo atuará e fiscalizará, segundo critérios definidos, no que segue:

a) vias e logradouros públicos, através do mobiliário urbano e das atividades em vias ou logradouros públicos, envolvendo mesas, cadeiras, feiras-livres, bancas de jornais, revistas e livros, comércio ambulante e/ou artesanato e similares;

b) condições técnico-posturais das edificações, contemplando passeios, muros e cercas, utilização do exterior das edificações, nomenclatura de vias e logradouros, numeração das edificações, veículos de divulgação e manutenção de imóveis e similares;

c) sistema hidro-sanitário;

d) condições dos estabelecimentos;

e) segurança e ordem pública, observando as condições de sossego, trânsito e equipamentos de transporte, imediações dos canteiros de obras, inflamáveis e explosivos, caldeiras e similares, divertimento público, feiras itinerantes ou esporádicas, monitoramento, piscinas e balneários, atividades funerárias e similares;

f) regulando e disciplinando o licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos e profissionais autônomos;

g) fiscalização, procedimentos e penalidades, dispendo sobre advertência ou penalidade alternativa, multa, apreensão dos bens e sua destinação, suspensão e cassação de licença e revogação de autorização, embargo de obra ou construção, interdição e procedimentos de aplicação de penalidades;



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

h) vigilância sanitária;

i) disposições finais e transitórias.

CAPÍTULO II

Salubridade das Vias e Logradouros Públicos

Art. 6º Para as finalidades precípuas desta Lei, os aspectos de higiene, limpeza e salubridade das vias e logradouros públicos são atividades resultantes da aplicação do conjunto de preceitos e regras que tratam das relações da comunidade local quanto à profilaxia, preventiva e/ou corretiva de moléstias contagiosas, controle de enchentes, às condições de habitação, saneamento básico e ambiental, alimentação, circulação, gozo e uso de serviços municipais e quanto à destinação de resíduos da produção e do consumo de bens e todas as demais atividades que estiverem intrínseca e extrinsecamente ligadas à matéria, visando ao bem-estar público.

Art. 7º Fica proibida toda espécie de conspurcação no Município, bem como em seus rios, lagos, terrenos, praças e logradouros públicos, matas e florestas, sítios arquitetônicos, paisagísticos e naturais.

Parágrafo único. Na vedação contida no caput deste artigo, insere-se o lançamento de água, gases ou vapores, nocivos à saúde pública, resíduos, materiais, substâncias tóxicas ou de entulhos de qualquer natureza.

Art. 8º Compete ao Poder Executivo, através de políticas públicas:

I - promover, zelar e controlar a coleta e destinação final do lixo urbano, bem como realizar a limpeza pública na circunscrição municipal;

II - fiscalizar o destino a ser dado aos resíduos que constituem o lixo especial;

III - a coleta regular e programada do lixo domiciliar, não domiciliar e sua destinação final;

IV - a fiscalização da coleta e destinação final do lixo especial, proveniente da atividade industrial, de postos de combustíveis e de hospitais, em parceria com os demais órgãos municipais, estaduais e federais envolvidos;

V - a coleta regular e programada do lixo oriundo de resíduos da saúde e sua destinação final no caso da rede de instituições públicas do Município;

VI - a fiscalização da coleta do lixo hospitalar e sua destinação final no caso de instituições particulares existentes no Município;

VII - as atividades de varrição, irrigação, capina, coleta e destinação final dos resíduos delas provenientes nas vias e logradouros públicos;



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

VIII - a apreensão de animais abandonados e vagando em vias e logradouros públicos e sua guarda em locais apropriados;

IX - a implantação de sistema regular e programado de coleta seletiva de lixo domiciliar ou industrial urbano;

X - as atividades destinadas à reciclagem de materiais, incentivando-as, organizando-as e disciplinando-as, inclusive estimulando formas associativas de coleta, bem como oferecendo apoio logístico, financeiro e qualificação profissional aos catadores de materiais recicláveis.

§ 1º - Entende-se por limpeza pública e coleta de lixo a somatória das atividades de varrição, capina, coleta e destinação dos resíduos delas provenientes, bem como apreensão e guarda de animais abandonados e vagando em vias e logradouros públicos, em locais apropriados e especialmente preparados.

§ 2º - Não constitui lixo:

a) os objetos de uso doméstico que, pelas suas dimensões e peso, não caibam nos recipientes destinados a conter detritos domiciliares;

b) os resíduos vegetais provenientes da limpeza e da poda dos jardins e chácaras, bem como terra, estrumo e coisas semelhantes que, pela sua quantidade, não caibam nos recipientes destinados à conter os detritos domiciliares;

c) Os resíduos industriais de qualquer natureza, os objetos e artigos imprestáveis ou condenados para o consumo que, pela sua quantidade, não caibam nos recipientes destinados a conter os detritos domiciliares.

d) Os restos de materiais de obras e construções e o produto de demolição ou entulho de qualquer natureza.

§ 3º - Esses produtos, resíduos e objetos não serão removidos pela limpeza pública, mas esta é obrigada a aceitar nos lugares de destino final pré-estabelecidos pela administração.

Art. 9º. É vedado:

I - expor o lixo ou resíduo para coleta fora do período estabelecido para o seu recolhimento;

II - depositar ou descartar lixo em logradouros públicos ou privados, inclusive nas margens de rodovias, estradas vicinais ou ferroviárias, matas e florestas situadas na circunscrição municipal;

III - depositar ou descartar material de construção civil em vias e logradouros públicos sem a permissão expressa do Poder Executivo;



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

IV - queimar ou incinerar lixo, exceto quando observados os procedimentos e obtidas as devidas autorizações da autoridade competente;

V - conduzir materiais mal acondicionados em vias e logradouros públicos ou sem elementos necessários à proteção da respectiva carga, ou o seu escoamento, comprometendo ou dificultando as atividades de limpeza pública e segurança;

VI - destinar para vias e logradouros públicos resíduos líquidos de aparelho de ar condicionado;

VII - destinar ou arremessar substâncias líquidas ou sólidas para as vias e logradouros públicos;

Art. 10. As atividades de manipulação do lixo de qualquer natureza, tais como papéis, papelão, plásticos, resíduos, detritos ou equivalentes, em recintos fechados, em vias ou logradouros públicos, deverão ser autorizadas e fiscalizadas pelo Poder Executivo.

Art. 11. Toda e qualquer atividade de aterro “bota-fora” de materiais inertes, considerados como não-agressivos ao meio ambiente, tais como terra, tijolos, argamassa, podas de árvores, deverá ser autorizada pelo Poder Executivo.

§ 1º – Todas as casas residenciais e estabelecimentos comerciais e industriais situados nas zonas urbana e suburbana, são obrigados a depositar o lixo domiciliar para remoção pela Prefeitura Municipal, em recipiente do tipo saco plástico, com sua boca devidamente fechada.

§ 2º – Os moradores da cidade e outras povoações são obrigados a trazer limpas as testadas de suas casas, chácaras e terrenos até às sarjetas, exclusivas estas.

SEÇÃO I

Mobiliário Urbano

Art. 12. Quando instalado em vias ou logradouros públicos, considera-se mobiliário urbano:

I - artefatos de qualquer espécie e materiais utilizados para suporte de anúncios, cartazes, letreiros, placas, tabuletas e similares;

II - elementos de sinalização urbana: sinalização de trânsito, nomenclatura de logradouros públicos, informações cartográficas, numeração e denominação de edificações e similares;



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

III - elementos de infra-estrutura urbana: postes, hidrantes, extintores, armários de controle eletro-mecânico e telefonia, sistemas de sonorização ou monitoramento em vias e logradouros, instalações de infra-estrutura, dutos e eletrodutos e similares, antenas e torres de recepção e transmissão de dados, energia, áudio e imagem;

IV - outros elementos, tais como: caixas de auto-atendimento, cabines, cestos de lixo, parquímetros, bancos de jardim, bebedouros públicos, sanitários, bancas de jornais, guaritas, quiosques, bancas e barracas, abrigos de passageiros, pontos de ônibus, cadeiras de engraxates, equipamentos públicos para entretenimentos, estátuas, monumentos, mesas, cadeiras, toldos, marquises, coretos, indicadores de temperatura e horário, defensas de proteção e similares.

Parágrafo único. O Poder Executivo, por intermédio de regulamento, estabelecerá a cobrança da área ou volume utilizado em razão da instalação do mobiliário urbano ou da projeção deste sobre a superfície do solo.

Art. 13. O mobiliário urbano só poderá ser instalado em vias e logradouros após a aprovação do Poder Executivo, estando de acordo com as diretrizes de assentamento feitas pelo órgão competente e respeitados os critérios de acessibilidade e princípios do desenho universal, previsto na legislação específica.

Art. 14. É estritamente proibida a construção de obstáculos, canteiros, equipamentos, muradas, fixação de postes, porteiras, cancelas ou qualquer outro equipamento impeditivo do livre acesso de pessoas ou veículos em vias ou logradouros públicos.

Parágrafo único. A proibição a que alude o caput do artigo não prevalecerá no caso de cancelas, guaritas e pilaretes autorizados conforme Leis específicas.

SEÇÃO II

Atividades em Vias ou Logradouros Públicos

Art. 15. As atividades em vias e logradouros públicos deverão ser objeto de autorização ou permissão, na forma estabelecida nesta Lei e de acordo com as diretrizes de assentamento de mobiliário urbano, considerando-se:

I - a estética e qualidade do ambiente;

II - a demanda social;

III - a comodidade do cidadão;

IV - a limitação de locais e de permissões outorgadas;



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

V - a adequação da atividade e dos equipamentos ao local de sua instalação;

VI - o livre trânsito de pessoas e de veículos;

VII - acessibilidade para pessoas com deficiência física e mobilidade reduzida.

§ 1º A autorização ou permissão terá sempre por pressuposto a existência de interesse público convergente com os interesses privados ou a inexistência de colidência entre eles.

§ 2º A autorização ou permissão terá sempre o caráter precário podendo ser imediatamente revogada ou anulada havendo conveniência ou infringência ao disposto nesta Lei e ao interesse público.

§ 3º A permissão será precedida de licitação ou processo seletivo, nos termos estabelecidos em edital.

§ 4º É vedado transferir-se autorização ou permissão por ato inter vivos ou causa mortis, exceto quando a atividade exercida for a única fonte de custeio da família, nos seguintes casos:

a) para o cônjuge ou companheiro, no caso do falecimento do titular da licença;

b) para o cônjuge ou companheiro do titular da licença em caso de incapacidade para o exercício da atividade por motivo comprovado de saúde;

c) para os filhos que estejam em condições de exercer as atividades, nos casos de falecimento ou incapacidade dos titulares.

§ 5º É vedado outorgar-se mais de uma permissão para comércio ambulante a uma mesma pessoa.

§ 6º É vedado outorgar-se permissão para comércio ambulante a pessoas jurídicas.

Art. 16. As revogações ou cassações de autorizações ou permissões em casos de conveniência ou ilegalidade implicam em devolução do bem público e/ou a desocupação do local, cabendo ao permissionário recompor as características iniciais, quando de interesse do Poder Executivo.

Parágrafo único. As revogações ou cassações de autorizações ou permissões não conferem direito à indenização, sendo permitido ao Poder Executivo reintegrar o bem público ou promover a desocupação do local.

Art. 17. É obrigatório ao autorizatário ou ao permissionário:



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

I - zelar pela conservação das vias e logradouros públicos, pelos monumentos e mobiliário urbano existentes, incluídos nos atos de autorização ou permissão;

II - afixar, em local visível ao público, a licença competente;

III - exercer suas atividades nos limites do local demarcado e dentro do horário estipulado;

IV - participar de programas de qualificação promovidos pelo Poder Executivo;

V - utilizar e conservar seus equipamentos e instalações rigorosamente dentro das especificações determinadas pelo Poder Executivo;

VI - colocar à venda mercadorias, autorizadas ou permitidas, em perfeitas condições de uso ou consumo.

Art. 18. A interdição temporária de vias ou logradouros públicos depende de prévia autorização do Poder Executivo.

§ 1º - Ninguém poderá fazer buracos ou escavações nas ruas e praças, nem mesmo danificá-los por qualquer forma que seja.

§ 2º – Quando, por ocasião de festejos, for necessário tais buracos ou escavações, pedir-se-á a licença, ficando o impetrante obrigado a repor tudo no antigo estado, 24 horas depois de findos os mesmos.

Art. 19. É proibida a comercialização e exposição de veículos e produtos em vias e logradouros públicos, salvo em locais, dias e horários previamente autorizados pelo Poder Executivo.

SUBSEÇÃO I

Mesas, Cadeiras e Similares

Art. 20. A utilização de vias e logradouros públicos para colocação de mesas, cadeiras ou similares depende da prévia permissão do Poder Executivo.

§ 1º A permissão será concedida baseada em parecer técnico, instruído conforme regulamento, que levará em consideração as condições locais e os fatores de mobilidade do pedestre, acessibilidade das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, segurança, conforto, sossego da vizinhança e higiene.

§ 2º A permissão estabelecerá as restrições de horário e número de mesas, cadeiras ou similares em função das condições do local.

§ 3º A instalação de cadeiras de engraxate em vias ou logradouros públicos depende de autorização prévia do Poder Executivo, observadas as normas deste artigo, no que couber.



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

SUBSEÇÃO II

Feiras-Livres

Art. 21. As feiras-livres são atividades eventuais voltadas à comercialização de gêneros alimentícios ou artigos de uso doméstico de primeira necessidade, realizadas em vias ou logradouros públicos, em veículos ou barracas padronizadas, instalados mediante permissão outorgada a cada feirante, pelo Poder Executivo, conforme regulamento próprio.

Art. 22. A realização da feira-livre será autorizada pelo Poder Executivo que, dentre outras providências, disciplinará:

- a) dia, horário e local de instalação e funcionamento da feira;
- b) padrão de equipamentos a serem utilizados;
- c) produtos a serem expostos ou comercializados;
- d) número de barracas ou veículos por feira;
- e) normas de seleção e cadastramentos dos feirantes.

Art. 23. Os serviços de alto-falantes deverá observar e cumprir a legislação pertinente.

§ 1º – Todas as licenças para locação das feiras-livres serão dadas a título precário, podendo ser cassadas ou anuladas em qualquer tempo, sem que assista direito aos licenciados à reclamação ou indenização de qualquer espécie;

§ 2º – A localização das feiras-livres será feita por decreto do executivo, em logradouro de uso público, aberto de maneira a não dificultar ou restringir a consecução de suas finalidades, respeitados os interesses higiênicos e urbanísticos em geral.

§ 3º – Fica a Prefeitura autorizada a expedir regulamentos para a criação das feiras, bem como a determinação de horários de funcionamento para atender ao interesse público.

SUBSEÇÃO III

Bancas de Jornais, Revistas e Livros

Art. 24. A instalação de bancas de jornais, revistas e livros em vias ou logradouros públicos dependerá de permissão do Poder Executivo, observadas a legislação pertinente e, em específico, as seguintes condições:

- I - limitem-se ao comércio dos produtos permitidos;



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

II - sejam de fácil remoção;

III - sejam colocadas de forma a não prejudicar o livre trânsito público nas calçadas e a visibilidade dos condutores de veículos;

IV - apresentem bom aspecto estético, obedecendo aos padrões determinados pelo Poder Executivo;

V - atendam a outros requisitos regulamentares.

SUBSEÇÃO IV Comércio Ambulante

Art. 25. Considera-se comércio ambulante, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer atividade mercantil lícita e permitida, com localização pré-determinada, exercida individualmente nas vias e logradouros públicos, não compreendidas nas subseções anteriores.

Art. 26. As permissões serão concedidas pelo Poder Executivo depois de atendidas as disposições regulamentares e o que segue:

I - definição de local público onde será permitido o comércio ambulante;

II - licenciamento e limitação do número de permissionários;

III - definição das atividades mercantis autorizadas;

IV - padronização e normatização dos equipamentos e seu uso;

V - restrições e padronização da publicidade a ser veiculada nos equipamentos;

VI - prévia seleção pública para permissão de uso.

§ 1º O comércio ambulante será permitido em áreas devidamente caracterizadas e preparadas para atender a finalidade precípua, ouvida a Comissão Permanente dos Ambulantes, preservando os interesses maiores da coletividade no tocante à mobilidade do pedestre, segurança, conforto, sossego da vizinhança e higiene.

§ 2º Só poderão ser usados pelos ambulantes sinais audíveis que não perturbem o sossego público, de tipo previamente aprovado pela Prefeitura.

§ 3º O comércio ambulante, só será permitido dentro do horário normal de funcionamento de estabelecimentos comerciais.

I - Aos infratores, no caso de reincidência, será aplicada a pena de apreensão da mercadoria para satisfação da multa.



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

§ 4º Os ambulantes que forem encontrados sem o necessário cartão de licença serão autuados e terão apreendidas as mercadorias.

I - As mercadorias apreendidas serão removidas para o depósito municipal e devolvidas tão somente após a regularização do licenciamento e pagamento das despesas decorrentes da apreensão e depósito, além da multa.

II - Não regularizando o interessado a sua situação, nos termos do inciso anterior, serão as mercadorias, dentro de 8 dias contados da apreensão, vendidas em leilão para a cobrança da multa e demais despesas, salvo se deterioráveis, cujo prazo para destino será de 24 horas.

III - As mercadorias apreendidas que apresentarem vestígios de deteriorização serão inutilizadas a critério da autoridade competente.

§ 5º Não será permitido o comércio ambulante dos seguintes artigos:

- a) medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;
- b) aguardentes ou quaisquer outras bebidas alcoólicas;
- c) jóias e relógios;
- d) gasolina, querosene ou quaisquer substância inflamável e explosivas,
- e) pastéis, doces, balas e outras guloseimas, desde que não estejam protegidos por envoltórios rigorosamente impermeáveis.

§ 6º Os que infringirem o disposto nesta subseção incorrerão na multa prevista no artigo 140, § 1º, elevada ao dobro no caso de reincidência.

SEÇÃO III

Do serviço de automóveis de aluguel, destinados ao transporte de passageiros (táxis)

Art. 27. – A exploração dos serviços de automóveis de aluguel, destinados ao transporte individual de passageiros (táxis), é considerada de utilidade pública de livre iniciativa, e terá por finalidade servir o público, prevenindo a formação de monopólio, concorrência ruinosa e outras práticas contrárias ao interesse geral.

Parágrafo único A exploração dos serviços mencionados no caput deste artigo, depende de autorização e aprovação do Prefeito no Município.

Art. 28. – A permissão será dada a requerimento do interessado, instruído de elementos que provem os requisitos seguintes:

§ 1º Somente serão admitidos para a efetivação de serviços, os veículos que atenderem, totalmente, as exigências contidas no Código de Trânsito Brasileiro e sua Regulamentação.

§ 2º Na eventualidade do veículo de propriedade do titular da permissão ter sustado o seu licenciamento, por não mais satisfazer às exigências legais, fica



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

concedido o prazo de 6 (seis) meses, para a substituição ou adaptação do veículo, findo o qual, caducará a permissão.

§ 3º Os veículos de aluguel (táxis), terão seus pontos de estacionamento fixos, determinados pelo Prefeito, nos locais considerados necessários.

I - O número de veículos de cada ponto de estacionamento será determinado pelo Prefeito do Município, a quem caberá aumentar ou diminuir a lotação de cada um.

II - Ficam mantidos os atuais pontos de estacionamento de carros de aluguel (táxis), abaixo discriminados, com o seguinte número de veículos:

§ 4º O titular da permissão deve exercer os seus serviços obedecendo os seguintes preceitos:

- I - apresentar-se decentemente trajado;
- II - em estado de sobriedade;
- III - tratar os passageiros com urbanidade;
- IV - conservar seus veículos em perfeitas condições de higiene e segurança.

Art. 29. – Preenchidos os requisitos previstos no artigo anterior e pagos os tributos devidos será expedido o alvará de permissão.

Art. 30. – O alvará de permissão deverá conter, além de outros dados convenientes a sua perfeita caracterização obrigatoriamente, a denominação da prefeitura do município e da sua repartição expedidora, o seu respectivo número de ordem e o nome do permissionário, número de sua carteira de habilitação profissional, ponto de estacionamento com o respectivo número e local, data da sua expedição e assinatura da competente autoridade municipal.

Art. 31. – Os locais nas vias públicas do Município onde será permitido o estacionamento dos veículos de aluguel ou frete, denominados “pontos de estacionamento”, serão estabelecidos por meio de portarias do prefeito, em que se fixará para cada um o respectivo número de ordem, a situação, o espaço destinado e a quantidade de carros, sempre em número limitado.

Art. 32. – Em todos os pontos de estacionamento os permissionários deverão organizar-se no sentido de manter no local maior ordem, disciplina e respeito, numa rigorosa obediência às normas legais e às instruções baixadas pela prefeitura, sob pena de cassação do respectivo alvará.

Art. 33. – Nenhum permissionário poderá ceder o uso de seu veículo senão a outro condutor profissional que preencha os requisitos legais e obtenha previa autorização da seção competente da prefeitura.



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

Art. 34. – A permissão deverá ser renovada anualmente, na época do licenciamento do veículo.

Art. 35. – A transferência da permissão de seu estacionamento para outro se dará a requerimento do interessado, desde que haja vaga ou, “ex officio”, por interesse público, na forma e nos casos previstos nas normas regulamentares baixada pela prefeitura.

Art. 36. – Os permissionários poderão substituir os seus veículos por outros, mediante prévia autorização, desde que sejam atendidas as exigências constantes do § 1º do artigo 28 deste código.

Art. 37. – A prefeitura manterá na seção competente os seguintes fichários:

- 1º - dos pontos de estacionamentos;
- 2º - dos permissionários;
- 3º - de todos os condutores profissionais.

Art. 38. – Os permissionários poderão executar o serviço de lotação de acordo com as normas regulamentares que vierem a ser baixadas pela prefeitura.

Art. 39. – A prefeitura procederá anualmente a um levantamento geral ,de todos os pontos de estacionamento existentes no município, número de seus veículos, permissionários e condutores, para o efeito de sua racional distribuição de acordo com as necessidades do interesse público.

CAPÍTULO III

Condições Técnico-Posturais das Edificações

SEÇÃO I

Passeios, Muros e Cercas

Art. 40. Os proprietários ou possuidores de imóveis, edificados ou não, situados na área urbana ou rural, são obrigados a murá-los ou cercá-los em todos os seus limites.

Art. 41. Os proprietários ou possuidores de imóveis, edificados ou não, servidos por vias públicas pavimentadas e dotadas de guias ou sarjetas, são obrigados a construir e conservar os respectivos passeios, mantendo-os em perfeito estado de conservação em toda a extensão de testada, respeitando-se as características originais do solo em caso de declive e normas das legislações específicas.

§ 1º Aquele que descumprir as disposições constantes deste artigo ressarcirá o erário público pelas despesas necessárias ao seu cumprimento.



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

§ 2º As dimensões e características dos passeios e meio-fio serão disciplinadas pela Lei que regulamenta o Planejamento Físico, atendendo as particularidades de cada bairro ou região.

Art. 42. É proibida a colocação de cunha de terra, concreto, madeiras ou qualquer outro objeto junto ao meio-fio e alinhamento dos imóveis para facilitar o acesso de veículos, salvo numa faixa longitudinal até 0.60 m (sessenta centímetros) de largura, junto as guias rebaixadas.

Art. 43. – A prefeitura poderá determinar o tipo dos passeios e as especificações que devam ser obedecidas na sua construção.

§ 1º - Quando a determinação do tipo se referir a via pública já provida de passeios, a padronização somente se fará à medida que forem surgindo os casos de reconstrução.

§ 2º - As canalizações para escoamento das águas pluviais e outras, passarão sob os passeios.

§ 3º - Nos casos especiais, em caso de interesse público exija condições construtivas diversas das previstas de um modo geral neste artigo, serão as mesmas definidas em decreto executivo.

Art. 44. É proibida a colocação de degraus nas frentes dos prédios, quando estes forem construídos no alinhamento, e sobre os passeios, o infrator sofrerá, além da multa, obrigação de desmanchar as ditas obras.

Art. 45. O meio-fio e o passeio público destinado aos pedestres deverão estar em um plano superior à pista de rolamento, considerados os pisos acabados, nos termos definidos em regulamento.

Art. 46. O recapeamento sobre a pista de rolamento deverá ser feito sem alterar o espelho do meio-fio e sem que se crie desnivelamento entre a base do meio-fio e a superfície da via pública.

Art. 47. Os danos acarretados em muros, passeios, guias e ruas deverão ser reparados no prazo máximo definido em regulamento.

Art. 48. O serviço ou obra que exija a retirada do calçamento ou abertura e escavação no leito das vias públicas dependerá de autorização específica.

Art. 49. A obrigação de construir, reconstruir e consertar passeios decorre do simples assentamento das guias e sarjetas em mau estado de conservação dos passeios, independentemente de qualquer intimação pessoal ao proprietário.

§ 1º - Em ocasião oportuna a prefeitura publicará edital e expedirá avisos para os endereços registrados na repartição competente, fixando o prazo de tolerância para a execução do serviço e responsabilizando desde logo o proprietário pela multa acaso devida em consequência do não cumprimento da



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

obrigação dentro do prazo marcado, de conformidade com o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - O prazo a que se refere o parágrafo anterior será fixado entre 15 (quinze) a 60 (sessenta) dias contados da publicação do edital, só se admitindo prorrogação quando, tendo ocorrido motivo de ordem relevante, a juízo da Prefeitura, houver o interessado requerido dentro do prazo fixado no aviso ou no edital.

Art. 50. – A prefeitura poderá construir, reconstruir ou consertar os passeios, conforme o caso, cobrando dos proprietários, no limite da sua responsabilidade, o custo do serviço sempre que:

a) assim julgar conveniente após expirar o prazo da intimação, sem prejuízo da cobrança da multa imposta, nos termos do artigo anterior e seus parágrafos.

b) O interesse público reclamar urgentemente a construção ou reconstrução, caso em que a Prefeitura poderá executá-lo desde logo.

§ 1º - O custo do serviço será calculado de acordo com a tabela para esse efeito organizado, revista trimestralmente e publicada por edital, tendo em vista os valores correntes e os preços unitários obtidos nos serviços anteriores, incluída a porcentagem de 15% (quinze por cento) a título de administração.

§ 2º - A importância correspondente ao custo do serviço deverá ser paga pelo proprietário ou responsável, dentro de 30 (trinta) dias a contar da entrega da notificação pela repartição competente.

§ 3º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior e não tendo sido efetuado o pagamento será a dívida inscrita com o acréscimo de lei.

Art. 51. – O proprietário de terrenos situados no perímetro urbano da cidade é obrigado a tê-los fechados com muros de altura mínima de 0,80m (oitenta centímetros) rebocados e pintados.

Art. 52. – Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou consertos dos passeios, no caso de alteração do nivelamento das guias.

Parágrafo único – Competirá a Prefeitura o conserto necessário quando houver diminuição da largura dos passeios em virtude de modificação do alinhamento de guias ou sarjetas.

Art. 53. – No caso de levantamento procedido por entidades públicas, companhias ou empresas concessionárias de serviço público, a reconstrução ou conserto dos passeios ficará a cargo das mesmas.



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

Art. 54. – Os serviços de construção ou reparos de passeios deverão ser executados com presteza, a fim de interromper pelo menor tempo possível o trânsito.

Parágrafo único – Os materiais provenientes das demolições dos passeios e muros, devendo a rua ser varrida e só com autorização de repartição competente poderá ser feita a mistura para construção ou reparo na rua.

Art. 55. O Poder Executivo assegurará:

I - instalação de sinalização aprovada pelo órgão de trânsito competente, de modo que facilite a circulação de pessoas com deficiência nas principais vias do Município;

II - execução de rampas, com rebaixamento do meio-fio, de calçadas com rampas acessíveis, ou elevação da via para travessia de pedestres, determinados pela autoridade de trânsito, para facilitar o trânsito de pessoas com deficiência.

§ 1º As rampas deverão ser contínuas nos passeios opostos com piso de alerta tátil ao seu redor.

§ 2º Não será permitida a implantação de faixa de travessia de pedestres em locais onde haja caixa coletora de água pluvial, grade, boca-de-lobo ou hidrante, ressalvados os casos especiais.

§ 3º O canteiro central ou ilha de canalização de tráfego interceptada por faixa de travessia de pedestres terá, obrigatoriamente, rampa ou será nivelado com a pista de rolamento.

SEÇÃO II

Utilização do Exterior das Edificações

Art. 56. É proibido pendurar, fixar ou expor mercadorias nas armações dos toldos, marquises, fachadas, inclusive dentro de galerias, bem como a colocação de vitrines ou mostruários que ultrapassem o alinhamento da edificação.

Art. 57. A colocação de mastros nas fachadas e a instalação de toldo que se projete sobre vias ou logradouros públicos serão permitidas desde que sem prejuízo à mobilidade do pedestre, segurança dos transeuntes, trânsito de portadores de necessidades especiais, conforto e à estética dos edifícios, depois de previamente aprovada pelo órgão competente.

§ 1º A saliência máxima dos toldos ou coberturas será igual a no máximo $\frac{3}{4}$ (três quartos) da largura do passeio público do local e sua colocação depende de autorização da municipalidade. Qualquer parte do toldo ou cobertura deverá ficar, no mínimo, 2,20 metros acima do passeio público.



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

§ 2º Os toldos ou coberturas não poderão ocultar focos de iluminação pública, placas de nomenclatura de vias e logradouros públicos, nem prejudicar a arborização dos mesmos.

§ 3º A colocação de toldos ou coberturas somente será permitida quando confeccionados com tecidos de lonas, material sintético similar ou metal, devendo seus proprietários mantê-los em perfeito estado de conservação e segurança, respondendo por quaisquer danos por eles causados.

§ 4º Quando da solicitação da autorização para a colocação de toldos ou coberturas, deverá o requerente anexar uma declaração de que, em caso da necessidade de remoção do mesmo, todas as despesas correrão por sua conta.

§ 5º A saliência máxima das marquises (laje em balanço na fachada frontal de qualquer imóvel, destinada a proteção e nunca podendo servir de piso para pavimento superior), ou qualquer outro elemento de fachada, poderá no máximo ter projeção de 1,50 metros ou 2/3 (dois terços) do passeio público, quando este for menor ou igual a 1,50 metros

Art. 58. É proibida a utilização do exterior das edificações para qualquer atividade que venha a afetar a mobilidade do pedestre, segurança dos transeuntes, trânsito de portadores de necessidades especiais, conforto e à estética dos edifícios, estética urbana, sujeitando-se o infrator ou seu responsável às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil que do ato possa advir.

SEÇÃO III

Nomenclatura de Vias e Logradouros

Art. 59. A identificação de vias e logradouros públicos do Município se dará através de nomenclatura ou denominação e codificação apropriadas.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - Nomenclatura ou denominação: a forma de identificação de vias ou logradouros com nomes de pessoas ou referências a fatos e datas históricas, lugares, animais, vegetais, minerais e outros tipos de objetos;

II - Codificação: a forma de identificação de vias ou logradouros com números expressos em algarismo arábico, em ordem alfanumérica ou com indicação de pontos cardeais e colaterais ou respectivas siglas.

§ 2º O Poder Executivo providenciará, nos termos desta Lei, a colocação e a manutenção de placas identificadoras dos logradouros.

Art. 60. Qualquer proposta de denominação de vias e logradouros será objeto de Projeto de Lei, por iniciativa dos poderes Legislativo e/ou Executivo, atendida a legislação específica.



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

Art. 61. Fica proibida a colocação de qualquer obstáculo que vede ou dificulte a visibilidade de placas oficiais indicativas de denominação e numeração de logradouros.

SEÇÃO IV

Numeração das Edificações

Art. 62. A numeração de edificações no Município será feita em algarismos arábicos, nos termos estipulados em regulamento.

Art. 63. A colocação da placa de numeração é de responsabilidade do proprietário do imóvel.

Art. 64. É proibida a colocação em um imóvel de placa de numeração indicando o número que não tenha sido oficialmente designado ou realizar qualquer alteração do numeral oficial.

SEÇÃO V

Veículos de Divulgação

Art. 65. Veículo de divulgação, para efeito desta Lei, é todo e qualquer meio utilizado para transmitir mensagens de comunicação ao público, podendo ser constituído de signos literais ou numéricos, de imagens ou desenhos, apresentados em conjunto ou isoladamente, estático ou em movimento, de acordo com a legislação municipal disponível.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a cobrança da área ou volume utilizados pelos veículos de divulgação ou pela projeção destes sobre a superfície do solo.

Art. 66. A exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda, inclusive panfletagem nas vias, logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público depende de autorização prévia do órgão competente.

§ 1º Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo, os veículos de divulgação relativos a comércio, à indústria, a profissionais liberais e a prestadores de serviços de qualquer natureza, que em terrenos ou próprios de domínio privado forem visíveis.

§ 2º É proibido afixar cartazes de qualquer natureza em tapumes de obras, ficando o beneficiário ou seu agente de publicidade, além da multa, obrigado a retirar o material afixado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º A autorização definida no caput não será aplicada às entidades patronais, de trabalhadores, religiosas e partidos políticos.

§ 4º Os anúncios abaixo enumerados só serão permitidos desde que satisfaçam as condições seguintes:



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

a) - quando instalados nas fachadas e sobre os edifícios, não prejudicarem o conjunto arquitetônico dos mesmos;

b) - quando nos terrenos em aberto, estiverem afixados em estrutura tecnicamente capaz de sustentá-los e em distância mínima de 1,00 metro do alinhamento predial e no mínimo 1,50 metros em relação às divisas laterais e dos fundos do imóvel que o recebem;

c) - quando luminosos com saliência sobre o passeio público, desde que não excedam 2/3 (dois terços) deste, sempre respeitando um recuo mínimo em projeção, nunca inferior a 1,00 metro em relação à guia e com altura mínima de 2,80 metros em relação ao nível do passeio.

§ 5º Será permitida, igualmente respeitadas as normas gerais que regulam a matéria, a afixação de propaganda com finalidade patriótica ou educativa.

Art. 67. É vedada colocação de veículos de divulgação:

I - em árvores das vias e logradouros públicos;

II - em postes de qualquer natureza, salvo nos casos previstos em Lei;

III - em componentes do mobiliário urbano, salvo quando previstos pelo órgão encarregado de elaborar as diretrizes de assentamento de mobiliário urbano;

IV - em próprios públicos, ressalvados os casos de interesse público;

V - em áreas de interesse ambiental, monumentos públicos, prédios tombados quando prejudicarem a sua visibilidade ou estética;

VI - no interior ou muros de cemitérios;

VII - quando, por sua forma, dimensão, cor, luminosidade ou de qualquer outro modo, possa obstruir ou prejudicar a visibilidade de sinal de trânsito, ou a outra sinalização destinada à orientação ao público, bem como afetar a segurança e o bem-estar da população;

VIII - em monumentos típicos, históricos e tradicionais, salvo quando alusivos ao nome de estabelecimento comercial nele instalado ou a eventos culturais nele realizados, atendidas as demais normas regulamentares e as determinações do Poder Executivo;

IX - próximo de redes de energia elétrica, em desacordo com as normas técnicas;

X - na pavimentação, meio-fio ou passeio público;

XI - que sejam ofensivas à moral ou a indivíduos, crenças e instituições;



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

XII - que contenham incorreções de linguagem;

XIII - quando com saliência para a via pública, excetuados os painéis luminosos, os quais poderão avançar no máximo, 2/3 (dois terços) sobre o passeio público, sempre respeitando um recuo mínimo em projeção de 1,00 (um) metro em relação a guia e altura mínima livre de montagem nunca inferior a 2,80 metros.

§ 1º - As mesmas proibições contidas neste artigo, estendem-se ao uso de pinturas.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às placas de propaganda do próprio estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, desde que colocadas ou afixadas verticalmente junto à parede do seu imóvel.

Art. 68. O infrator ao disposto em qualquer dos itens mencionados nesta Seção, ou à legislação pertinente, serão notificados para remover, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, às suas custas, todo e qualquer veículo de divulgação não autorizado ou em desacordo, ficando responsável pelo reparo de eventuais danos, sem prejuízo de outras sanções e penalidades, tais como multas, taxas, indenizações, quando couberem.

Art. 69. Decorrido o prazo fixado no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a remover o veículo de divulgação irregular, por meios próprios ou terceirizados, promovendo a apreensão e guarda do material.

§ 1º O material apreendido somente será devolvido ao seu proprietário legal após sanadas as penas pecuniárias estabelecidas em função de multa, remoção, transporte, guarda e taxas pertinentes.

§ 2º Se passados mais de 10 (dez) dias e o interessado não procurar liberar o material apreendido, o mesmo será considerado como abandonado e ficará o Poder Executivo autorizado a dar-lhe destinação, a seu critério, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 3º Em qualquer hipótese, não caberá ao infrator qualquer tipo de ressarcimento ou indenização devida aos eventuais danos, perdas ou extravios provocados pela ação do Poder Executivo face à inércia ou renúncia do interessado em cumprir a notificação e os prazos estabelecidos.

SEÇÃO VI

Manutenção de Imóveis

Art. 70. Os imóveis deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e segurança em suas áreas internas e externas, incluindo-se edificações não ocupadas, fechadas ou inacabadas.



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

Art. 71. Os proprietários de terrenos não edificados ou com construção em ruínas, condenadas, incendiadas ou paralisadas, ficam obrigados a adotar providências no sentido de impedir o acesso de público, acúmulo de lixo, estagnação de água e o surgimento de focos nocivos à saúde.

Art. 72. Os imóveis urbanos, sem edificações de qualquer tipo, deverão ser mantidos limpos, capinados e drenados, sob pena de serem considerados subutilizados, aptos a serem enquadrados nos critérios constitucionais no tocante ao atendimento de finalidades sociais.

§ 1º O não cumprimento da obrigação prevista no caput ensejará notificação ao proprietário ou possuidor para realizá-la.

§ 2º A inércia do notificado autorizará o Poder Executivo, em caso de risco à saúde, à segurança ou ao meio ambiente, a efetuar a limpeza por seus próprios meios, sujeitando o proprietário ou possuidor ao ressarcimento integral das despesas realizadas, sem prejuízo de multa.

§ 3º Os imóveis, em vista dos quais os proprietários ou possuidores tenham sido notificados na forma dos parágrafos anteriores sem, contudo, cumprir a obrigação prevista no caput, serão considerados subutilizados e, conseqüentemente, enquadrados nos critérios definidos pela legislação própria no tocante ao atendimento de finalidades sociais.

§ 4º O infrator enquadrado nas disposições do parágrafo anterior estará sujeito a nova notificação a ser averbada junto ao Registro de Imóveis, onde lhe serão deferidos prazos de:

a) 1 (um) ano, a partir da notificação, para que protocolize projeto ou proposta de utilização, ou ainda edificação, junto ao Poder Executivo;

b) 2 (dois) anos, a partir da aprovação do projeto ou proposta, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 5º O descumprimento das exigências previstas no parágrafo anterior sujeita o infrator à aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) progressivo no tempo, mediante majoração de alíquota.

CAPÍTULO IV

Sistema Hidro-Sanitário

Art. 73. O saneamento básico, como abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final de esgotos está sujeito ao controle pelo Poder Executivo.

Art. 74. São vedados:

I - o comprometimento da limpeza das águas destinadas ao consumo;



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

II - o lançamento de água servida e esgoto a céu aberto ou na rede de águas pluviais;

III - a passagem de tubulações de água potável pelo interior de fossas, ramais de esgoto e caixas de inspeção de esgoto;

IV - a passagem de tubulações de esgoto sanitário por reservatório ou depósito de água.

Parágrafo único. É obrigatória a instalação de tanques sépticos dentro de padrões técnicos vigentes, onde não for possível a utilização de rede de esgoto.

TÍTULO III

Saúde Pública e Vigilância Sanitária

Art. 75. Para efeito desta Lei, entende-se por vigilância sanitária o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos e agravos à saúde e de intervir em problemas sanitários decorrentes da produção de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, exercendo o controle dos processos de produção, transporte e utilização.

Art. 76. O poder de polícia exercido pelo Executivo, com foco na saúde pública, será realizado através de órgãos próprios ou correlatos da vigilância sanitária, de acordo com esta Lei e as normas técnicas que vierem complementar ou regulamentar o assunto no Município.

Art. 77. O Poder Executivo atuará, segundo regulamento específico, para impedir ou reduzir a poluição ambiental, em todos os campos, dentro de sua competência.

Parágrafo único. A liberação e renovação de alvará sanitário pelos estabelecimentos pelo Poder Executivo ficam condicionadas à prévia aprovação dos Planos de Gerência dos Resíduos dos Serviços de Saúde, segundo legislação vigente.

TÍTULO IV

Segurança e Ordem Pública

CAPÍTULO I

Sossego

Art. 78. É dever do Poder Executivo zelar pela manutenção do sossego, da segurança e da ordem em todo o território do Município, nos limites de sua competência constitucional.

Art. 79. Além dos mecanismos disponíveis, sempre que conveniente, o Poder Executivo usará de meios eletrônicos para acompanhar, avaliar e atuar na segurança e na ordem em vias e logradouros públicos, conforme legislação pertinente.



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

Art. 80. É vedado nos estabelecimentos de qualquer natureza, nas edificações em geral, nas casas de diversões ou nas vias públicas, a produção de sons ou ruídos que ultrapassem os limites orientados pelas normas técnicas e estabelecidos por legislações específicas.

Parágrafo único. Estabelecimentos que produzam sons ou ruídos de qualquer natureza deverão se adequar acusticamente, impedindo a propagação de som para o seu exterior em limites superiores aos previstos, nos termos da legislação pertinente, especialmente às normas nº.s 7.731 e 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas -ABNT.

Art. 81. São expressamente proibidos os ruídos que causem desconforto acústico, permanente ou intermitente, produzidos por aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza nas vias públicas ou para elas dirigidos, salvo quando autorizados por legislação pertinente ou o contido nas normas nº.s 7.731 e 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas -ABNT.

Parágrafo único. Nas proximidades de repartições públicas, escolas, hospitais, sanatórios, teatros ou igrejas, nas horas de funcionamento, e permanentemente, para o caso de hospitais e sanatórios, ficam proibidos ruídos, barulhos, ou rumores, bem como, a produção daqueles sons excepcionalmente permitidos no caput deste artigo.

CAPÍTULO II

Trânsito e Equipamentos de Transporte

Art. 82. – Compete à prefeitura, levando em consideração as indicações do plano diretor do Município, projetar, orçar e executar, fiscalizar, quando contratada, e conservar toda e qualquer obra pública de atribuição municipal e mais atribuições que lhe forem conferidas em leis e regulamentos.

Art. 83. É proibido dificultar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas vias, estradas e logradouros públicos, exceto nos casos autorizados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Nas vedações do caput incluem-se:

I - construir, sem determinação do Poder Executivo, quebra-molas, redutores de velocidade ou afins, no leito das vias públicas ou estradas municipais;

II - afixar cartazes ou similares nos dispositivos de sinalização localizados nas vias, estradas ou logradouros públicos;

III - acorrentar ou amarrar bicicletas, carrinhos ou animais em postes, árvores, grades, caixas coletoras de lixo, cabines telefônicas, portas ou tampas de boca-de-lobo;



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

IV - colocar piquetes, cavaletes, tabuletas ou qualquer obstáculo nas vias e logradouros públicos, sem prévia autorização;

V - danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas e logradouros públicos pelas autoridades administrativas;

VI - pintar faixas de sinalização de trânsito, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio, com finalidade de indicar garagem, sem prévia autorização do Poder Executivo;

VII - o estacionamento e a circulação de bicicletas em passeios, praças, galerias, canteiros e outras áreas destinadas a pedestres, exceto em locais apropriados devidamente sinalizados.

VIII - as cercas e árvores de espinhos que estiverem na beira das estradas deverão ser podadas a fim de seus galhos não embaraçarem o trânsito. As ditas cercas serão feitas em distância de três metros do leito das estradas. Dentro da cidade e povoações são as mesmas cercas proibidas.

IX - plantio das espécies vegetais conhecidas por “Coroa de Cristo” ou “Colchão de Noiva”, “rosas”, “cactos” e outras que possam causar riscos à integridade física dos pedestres.

X - fazer escavações para tirar terra das estradas ou quaisquer outros lugares de trânsito público.

XI - É proibida a colocação de degraus nas frentes dos prédios, quando estes forem construídos no alinhamento, e sobre os passeios, o infrator sofrerá, além da multa, obrigação de desmanchar as ditas obras.

XII - É proibido expor ou depositar materiais, mercadorias ou objetos nos leitões, passeios, canteiros e refúgios das vias públicas do Município sob pena de apreensão desses bens, sujeitos os infratores, ainda, à multa, e o dobro na reincidência.

a) - Os bens apreendidos serão removidos para o depósito municipal e devolvidos somente após o pagamento da multa imposta e as despesas decorrentes da apreensão e depósito.

b) - Não efetuado o pagamento, a que se refere o parágrafo anterior serão levados a leilão os bens apreendidos, para liquidação da multa e demais despesas, dentro de oito dias contados da apreensão; se deterioráveis, dentro de vinte e quatro horas a partir da mesma data.

c) - Se o produto do leilão, que será efetuado uma só vez, for insuficiente para o pagamento da multa e demais despesas, será ele recolhido aos cofres municipais como depósito por conta nos termos da legislação vigente.



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

d) - Os bens apreendidos que apresentarem sinais de deterioração, antes de serem vendidos, serão utilizados a critério do Prefeito.

e) - A proibição contida neste artigo não se aplica à exposição ou venda de mercadorias nos locais e dias em que se realizarem as feiras - livres.

Art. 84. A instalação, manutenção e conservação de elevadores, escadas rolantes, monta-cargas, planos inclinados móveis, teleféricos e similares deverão ser feitas por pessoa ou empresa devidamente credenciada pelos órgãos competentes, obedecendo às normas técnicas e demais exigências municipais.

Art. 85. É obrigatória a instalação de sinalização visual e sonora nas entradas e saídas de veículos em edifícios e estacionamentos coletivos.

CAPÍTULO III

Imediações dos Canteiros de Obras

Art. 86. Ao construtor, incorporador, administrador ou equivalente não é permitido que de seu empreendimento sejam lançados ou desprendidos, natural ou voluntariamente, materiais ou objetos, em propriedades vizinhas, vias ou logradouros públicos.

Art. 87. O construtor, incorporador, administrador ou equivalente responsável pela execução da obra é obrigado a:

I - manter limpas as vias ao redor da obra, no que diz respeito a sua atividade;

II - reparar a via pública danificada por suas atividades;

III - não provocar o entupimento de galeria de águas pluviais.

Art. 88. O desmonte de pedra a fogo para instalação do canteiro de obras depende de prévia autorização do Poder Executivo, que a concederá se atendidas as seguintes exigências:

I - o desmonte deverá ser efetuado pelo blaster legalmente habilitado;

II - as propriedades vizinhas e as vias públicas deverão ser protegidas contra queda de qualquer tipo de material;

III - o cumprimento das demais normas constantes do capítulo seguinte.

CAPÍTULO IV

Inflamáveis e Explosivos, Caldeiras e Similares

Art. 89. O Poder Executivo fiscalizará, sem prejuízo da competência de outros órgãos, a produção, o armazenamento, a comercialização, a distribuição, o



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

transporte e o uso de inflamáveis e explosivos e obedecendo ainda as legislações pertinentes e vigentes no município.

§ 1º - A localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação de postos revendedores, postos de abastecimento, instalação de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis dependerão de licenciamento nos termos da legislação vigente.

§ 2º - Todas as instalações projetadas deverão ser previamente submetidas à aprovação da Prefeitura.

§ 3º - Os depósitos de inflamáveis, bem como os postos de abastecimentos de gasolina e produtos congêneres, poderão ter suas licenças cassadas, embora pagos os impostos, taxas e emolumentos, quando as instalações não satisfizerem às exigências das legislações federal e estadual e as disposições das leis municipais vigentes sobre o assunto.

Art. 90. O licenciamento definitivo de fábricas, oficinas, garagens, postos de serviço e de abastecimento, depósito de inflamáveis ou de explosivos e estabelecimentos industriais em geral, bem como a fixação do respectivo horário de trabalho, dependem de vistoria da Prefeitura nos termos da legislação em vigor.

§ 1º - O interessado ao requerer o licenciamento, deverá juntar planta da localização do imóvel e das instalações e maquinismos, indicações de suas características, horário de funcionamento pretendido e o mais necessário ao perfeito conhecimento das condições de trabalho.

§ 2º - O lançamento da taxa de licença, imposto devido, é feito a título precário, ficando obrigado o interessado a executar as obras ou providencias que, na vistoria, forem julgadas necessárias pela repartição competente.

Art. 91. Quantos aos inconvenientes que possam causar à vizinhança serão os estabelecimentos referidos no artigo anterior classificados em:

- a) perigosas – quando pelos ingredientes utilizados ou processos empregados, possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações e detritos danosos à saúde, que eventualmente possam por em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas;
- b) incômodos – quando durante o seu funcionamento produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras e exalações que venham a incomodar os vizinhos quer em suas tarefas na vida cotidiana, quer no seu necessário sossego e repouso ou em suas propriedades e bens;
- c) comuns – quando não incluídos nas classes anteriores e o número de empregados exceda a 10 (dez) ou cuja força motriz exceda a 10 HP;
- d) pequenas indústrias – quando não incluídas nas classes anteriores.



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

Art. 92. Para efeito da classificação constante do plano diretor do Município, a cidade ficou dividida nas seguintes zonas:

- I - zona residencial 1
- II – zona residencial 2
- III – zona comercial mista 1
- IV – zona comercial mista 2
- V – zona comercial mista 3
- VI – zona industrial 1
- VII – zona industrial 2
- VIII – zona especial 1
- IX – zona especial 2

Art. 93. A prefeitura somente concederá licença para funcionamento dos estabelecimentos, nas zonas que julgar apropriadas, tendo em vista a natureza, localização, condições de funcionamento, horário, segurança e comodidade da vizinhança de acordo com a seguinte orientação:

- a) nas zonas comerciais e residenciais não poderão ser instalados estabelecimentos em desconformidade com o zoneamento previsto na legislação pertinente;
- b) as indústrias perigosas somente poderão ser instaladas ou continuar funcionando em locais afastados e mediante adoção de precauções convenientes, a juízo da fiscalização municipal.

Art. 94. É proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial da autoridade responsável e em local não determinado pelo Poder Executivo;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou explosivas, sem atender às exigências técnicas e legais quanto à construção e à segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos, conforme dispõe a legislação estadual e federal vigentes;

IV - utilizar equipamento para enchimento de balões, bolas e similares em desacordo às normas técnicas;

V - utilizar gás inflamável para enchimento de balões, bolas e similares;

VI - queimar sistemas de fogos de artifício, bombas, morteiros e outros fogos perigosos sem autorização;

VII - soltar balões em todo o território municipal;

VIII - fazer fogueiras em vias ou logradouros públicos.

IX - É expressamente proibido o funcionamento de indústrias cujos gases, vapores, exalações ou detritos venham atingir a vizinhança em quantidades tais



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

que possam ser considerados danosos à saúde pública ou à vizinhança, de acordo com as normas técnicas adotadas no país.

Art. 95. A instalação e o funcionamento de caldeiras e similares deverão atender ao disposto em legislação específica, regulamento, normas técnicas adequadas, bem como ter projeto aprovado no Corpo de Bombeiros.

SEÇÃO I Das Sanções

Art. 96. Mediante solicitação dos vizinhos ou “ex officio”, quando lhe constar infração do disposto no presente Código e a fim de constatá-la, procederá a prefeitura à vistoria administrativa.

§ 1º - Por determinação do prefeito poderá ser requisitado o auxílio de técnicos e instituições estranhas ao quadro de funcionários.

§ 2º - Sempre que julgado conveniente poderá o prefeito, determinar vistoria judicial “ad perpetuam rei memoriam”.

§ 3º - Será dispensada a participação de técnico sempre que se tratar de simples verificação que independa de conhecimentos especializados.

Art. 97. Verificada a existência de infração será o proprietário ou responsável pela fábrica, oficina, estabelecimento ou coisa causadora de perigo, dano ou incômodo, intimado a fazê-lo cessar, em prazo razoável, de acordo com as circunstâncias, sob as penas cominadas neste Código.

§ 1º - Não atendendo o proprietário ou responsável à intimação, ser-lhe-á imposta multa, elevada ao dobro em cada reincidência, sem prejuízo de responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

§ 2º - As multas previstas neste artigo poderão também, conforme gravidade do caso, ser cominadas por dia de infração.

§ 3º - Poderá a prefeitura, no caso de desobediência, após a imposição da primeira multa, cassar a licença para funcionamento.

§ 4º - A cassação da licença, na hipótese deste dispositivo, é de competência do prefeito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 5º - Cassada a licença de funcionamento proceder-se-á ao fechamento da fábrica, oficina, ou estabelecimento, o qual será realizado pelas autoridades municipais, requisitada força do governo do estado se necessário.

§ 6º - Aos estabelecimentos cujo alvará for cassado, nos termos do presente Código, somente será concedido novo alvará depois de sanados os inconvenientes que houverem dado causa a cassação, a juízo da prefeitura,



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

ressarcida a Municipalidade das despesas ocasionadas pelo processo de infração e seus incidentes.

Art. 98. Os estabelecimentos que desobedecerem ao horário estabelecido ficam sujeitos à multa e a cassação da licença na reincidência ou na desobediência à intimação efetuada.

Art. 99. Os estabelecimentos já licenciados em desconformidade com a localização estabelecida no plano diretor de desenvolvimento integrado, poderão ser tolerados se convenientemente adaptados às condições do local, de modo a não se constituírem em perigo, dano ou incômodo à vizinhança, a juízo da prefeitura.

CAPÍTULO V

Lazer e Divertimento Público

Art. 100. As atividades de entretenimento, promoção, beneficência ou esporte, em vias e logradouros públicos, ou recintos de acesso ao público, deverão atender às normas técnicas de segurança, proteção ambiental, ordem pública, acessibilidade e mobilidade, conforto e higiene.

Art. 101. O funcionamento de espetáculos e quaisquer divertimentos públicos só serão permitidos mediante a expedição prévia de alvará pela seção competente.

Art. 102. Antes da expedição do alvará, os responsáveis, individual ou coletivamente, pelas casas de divertimentos públicos, deverão solicitar a licença de funcionamento, assumindo total responsabilidade pelo cumprimento da lei.

Art. 103. Os alvarás serão trimestrais, mensais ou diários, de acordo com o que determina o código tributário, e só serão concedidos a título precário.

§ 1º – Os alvarás deverão apresentar laudos técnicos conforme legislação federal ou estadual vigentes.

§ 2º - Os alvarás deverão ainda serem pagos e retirados adiantadamente, mediante requerimento, desde que estejam recolhidos os respectivos impostos e taxas.

Art. 104. Nenhum alvará será expedido sem que seja expedida a prova de quitação dos impostos e taxas municipais.

Art. 105. O alvará de funcionamento conterá:

- a) nome das pessoa ou instituição promotora do evento e por ele responsável;
- b) o fim a que se destina;
- c) o local;
- d) a data da expedição e prazo de sua vigência;
- e) horário do evento.



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

Art. 106. Os espetáculos e divertimentos públicos, uma vez licenciados, poderão, por motivo de força maior, serem transferidos para outra data, mediante o pagamento de taxa de transferência., anotando-se a revalidação no verso do próprio alvará.

Art. 107. Para funcionamento nas proximidades de estabelecimentos hospitalares e de ensino não se concederá alvará às casas de diversões que utilizem sons, bandas e tudo o que perturbe o sossego público.

Parágrafo único – Observar-se-á, para aplicação deste artigo, como mínima, a distância de 500 metros.

Art. 108. Todo divertimento público que estiver funcionando sem alvará, será, sem prejuízo de multa e mais sanções, imediatamente fechado.

Art. 109. Nenhum teatro, casa de espetáculos, estabelecimento, parque de diversões, circo, pavilhão, feira particular, campo de esporte ou atletismo, piscina ou qualquer construção de caráter permanente ou não, destinados ao público com ou sem a cobrança de ingressos não poderão ser franqueados ao público sem que se verifique, por vistoria prévia, satisfaçam as necessárias condições de segurança, higiene e de conforto.

Art. 110. A vistoria de que trata o artigo anterior será realizada, após requerimento, pela fiscalização municipais, aplicando-se o disposto no Código de Obras e demais disposições em vigor ou por profissionais liberais credenciados e qualificados para tal atividade.

Art. 111. Todos os teatros, cinemas, casas de espetáculos de qualquer natureza, campos de esporte ou atletismo deverão ser vistoriados no mínimo uma vez por ano, além das ocasiões em que sofreram qualquer modificação.

Art. 112. Os responsáveis pelo funcionamento de cinemas, teatros, auditórios, salas de conferência, salões de baile e outros locais de diversões, ou onde se reúna grande número de pessoas, ficam obrigados a apresentar anualmente à prefeitura, laudo técnico referente à segurança do edifício e das respectivas instalações, expedido pelo Corpo de Bombeiros.

§ 1º - Desse laudo constará que foram cuidadosamente vistoriados e achados em ordem os elementos construtivos do edifício, em especial a estrutura, os pisos e a cobertura, e bem como as instalações respectivas, tendo em vista a utilização do imóvel.

§ 2º - À prefeitura é facultado exigir a apresentação de plantas, cortes, detalhes e cálculos que justifiquem o laudo apresentado, assim como provas da resistência dos materiais.

Art. 113. No caso de tratar-se de primeira licença, o laudo será oferecido simultaneamente com o pedido de funcionamento.



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

Parágrafo único - Poderá a prefeitura estabelecer prazo diferente, dentro do qual ficarão os interessados obrigados a apresentar o laudo.

Art. 114. No caso de não ser apresentado o laudo ou sendo nele porventura encontrados, pela fiscalização defeitos ou deficiências, poderá a prefeitura cassar imediatamente a licença de funcionamento e, se for o caso, interditar o local de reunião.

Art. 115. A vistoria nos circos, parques, pavilhões, barracões de lona ou de madeira e festas com montagens de arquibancadas metálicas deverão ser apresentados laudos técnicos de engenheiros civis e elétricos, quando da solicitação de funcionamento.

Art. 116. Piscinas, balneários, cachoeiras, lagos e assemelhados, com acesso público, terão, obrigatoriamente, a presença de, pelo menos, um profissional qualificado para atuar conforme a legislação vigente.

Art. 117. Os encarregados da fiscalização municipal terão livre ingresso, a qualquer hora, em qualquer lugar em que se realizarem diversões públicas.

Parágrafo único – Os encarregados da fiscalização municipal exibirão , quando lhes for exigido pelos porteiros ou responsáveis, a carteira de identidade especial, expedida pela seção competente, da qual deverão estar munidos.

CAPÍTULO VI

Atividades Funerárias

Art. 118. A instalação e funcionamento de cemitérios obedecerão à legislação apropriada, no que couber, e às normas técnicas específicas e ao regulamento e outras normas municipais aplicáveis.

Parágrafo único. Em cada cemitério será reservado, obrigatoriamente, 10% (dez por cento) do total das sepulturas para o enterramento de indigentes encaminhados pelo Poder Executivo.

Art. 119. O funcionamento e a instalação de cemitérios e crematórios, são de competência do Poder Executivo, que exercerá a sua fiscalização.

§ 1º Poderá o Poder Executivo explorar indiretamente, através de concessão, as atividades referidas neste capítulo.

§ 2º Qualquer novo serviço criado deverá ser submetido à aprovação do Poder Executivo, que avaliará a sua necessidade.

Art. 120. Os cemitérios do Município terão caráter secular, ficando livre a todos os cultos religiosos, a pratica dos respectivos ritos, em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública e as leis.



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

Art. 121. Nos cemitérios serão feitos os enterramentos, sem indagação de crença religiosa do falecido.

Parágrafo único - Nenhum enterramento se fará sem certidão de óbito.

TÍTULO V

Condições, Localização e Funcionamento de Estabelecimentos

CAPÍTULO I

Licenciamento dos Estabelecimentos e Profissionais Autônomos

Art. 122. Todo estabelecimento deverá observar as normas técnicas pertinentes à sua natureza e ainda as previsões inerentes ao uso e ocupação do solo, higiene, segurança e meio ambiente, bem como da acessibilidade, se destinado ao uso público.

Art. 123. Toda atividade comercial, industrial ou civil, exercida em estabelecimentos fixos ou individuais, por profissionais autônomos, está condicionada ao prévio licenciamento pelo Poder Executivo, no âmbito de sua competência.

§ 1º Entende-se por estabelecimento, para os fins desta Lei, o espaço físico utilizado para o exercício de qualquer atividade comercial, industrial ou civil.

§ 2º O licenciamento a que se refere o caput compreenderá a consulta prévia, o alvará de localização e funcionamento e inscrição para o exercício da atividade autônoma.

Art. 124. Previamente ao licenciamento, através de requerimento devidamente protocolizado, o Poder Executivo disponibilizará, para os interessados em exercer qualquer atividade comercial, industrial ou civil no Município, todas as informações relativas às exigências posturais, urbanas, sanitárias, ambientais e fazendárias a serem atendidas, bem como indicará os demais órgãos públicos que devam emitir parecer.

Parágrafo único. A formalização e parecer final do requerimento de que trata o caput deste artigo, por si só, não autoriza o funcionamento do estabelecimento, estando o infrator sujeito às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 125. O alvará de licença de localização e funcionamento ou para o exercício de atividade autônoma concedida é o ato técnico, privativo do Poder Executivo, que comprova o atendimento aos requisitos desta e de outras normas pertinentes.

Art. 126. Em se tratando de profissionais que exerçam atividades de natureza autônoma, de forma individual, será emitida, pelo Poder Executivo, a inscrição de atividade autônoma.



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

Parágrafo único. No caso de autônomo que exerça atividades em estabelecimento fixo, deverá ainda possuir alvará de localização e funcionamento específico para o estabelecimento.

Art. 127. Para efeito de fiscalização, o estabelecimento colocará o alvará de localização e funcionamento em lugar visível.

Parágrafo único. O autônomo deverá portar a sua inscrição, exibindo-a à autoridade municipal sempre que solicitado.

Art. 128. O alvará para o desenvolvimento de atividade comercial, industrial ou civil, exercida em estabelecimento fixo, concedido pelo Poder Executivo, terá prazo de validade indeterminado.

Art. 129. Havendo mudança na localização ou atividade exercida no estabelecimento, deverá ser solicitado novo alvará.

Art. 130. Além do alvará para exercício da atividade comercial, industrial ou civil, exercida em estabelecimentos, deverão ser obtidas as licenças adequadas dos demais órgãos competentes, o que comprovará a adequação da atividade aos requisitos e normas relativos a:

I - condições físicas e espaciais do estabelecimento;

II - instalações;

III - requisitos de higiene pública;

IV - requisitos de segurança, prevenção contra incêndio, moral e sossego público, entre outros previstos em Lei;

V - requisitos ambientais;

VI - normas técnicas aplicáveis;

VII - eventuais exigências de entidades de classe;

VIII - Não se concederá nenhuma licença para instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais ou industriais no Município, sem prévia vistoria e aprovação por parte do serviço sanitário e os pedidos de licença formulados, pelos interessados, deverão vir instruídos com a prova do cumprimento dessa exigência.

Art. 131. A instalação e funcionamento de feiras itinerantes ou esporádicas em domínio público ou privado dependem de prévia autorização pelo Poder Executivo, atendidas as disposições legais aplicáveis.

CAPÍTULO II



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

Horário de Funcionamento

Art. 132. Os estabelecimentos comerciais, tanto atacadistas como varejistas, salvo os casos previstos neste Código, não poderão funcionar aos domingos, feriados nacionais, feriados locais e dias santos de guarda, segundo usos locais e nem nos dias úteis antes das 07h ou depois das 20.00 horas, com exceção dos sábados em que poderão funcionar somente até 13 horas.

Parágrafo único – Ficam sujeitos ao horário fixado neste artigo os escritórios comerciais em geral, as seções de vendas dos estabelecimentos industriais, os depósitos de mercadorias e tudo o mais que embora sem o caráter de estabelecimento seja mantido para fins comerciais.

Art. 133. O período de funcionamento fixado no artigo anterior é considerado como horário normal de funcionamento do comércio.

Art. 134. Fora do horário normal somente será permitido, a juízo da prefeitura, o funcionamento dos estabelecimentos comerciais varejistas, mediante prévia licença extraordinária, outorgada sempre a título precário, que compreende as seguintes modalidades:

- a) de antecipação, para funcionamento das 2 às 8 horas;
- b) prorrogação, para funcionamento das 20.00 horas às 2 horas do dia seguinte;

§ 1º - Aos sábados a licença de prorrogação será válida a partir das 13 horas;

§ 2º - O horário de funcionamento facultado pelas licenças extraordinárias poderá ser limitado sempre que essa limitação convier ao interesse público;

§ 3º - As licenças de funcionamento fora do horário normal será fornecida desde que haja prévio acordo ou convenção coletiva.

Art. 135. Não será outorgada licença extraordinária, qualquer que seja a sua modalidade, a estabelecimentos que não estiverem licenciados para funcionamento no horário normal.

Art. 136. É facultativo e em sistema de rodízio o funcionamento de no mínimo 01 (uma) drogaria ou farmácia no período de 23h as 07h59 (vinte e três às sete horas e cinquenta e nove minutos), diariamente, inclusive sábados, domingos e feriados, facultando-se às demais o funcionamento contínuo.

§ 1º. As demais, considerando seu funcionamento em horário normal, deverão, permanecer abertas até às 23h (vinte e três horas) em sistema de plantão e rodízios, conforme acordo elaborado entre a classe.



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

§ 2º. A entidade representativa do segmento comunicará ao Poder Executivo e à população a relação de drogarias que funcionarão conforme o disposto neste artigo.

TÍTULO VI

Fiscalização, Procedimentos e Penalidades

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 137. Sem prejuízo das sanções penais e civis, as infrações aos dispositivos desta Lei e suas normas complementares serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades, a critério do Poder Executivo:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão;

IV - suspensão da licença de localização e funcionamento, inscrição de autônomo, autorização, permissão ou concessão;

V - cassação de licença de localização e de funcionamento, inscrição de autônomo ou revogação da autorização, permissão ou concessão;

VI - embargo ou interdição, parcial ou total.

§ 1º Nos casos de infração a mais de um dispositivo legal, serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as infrações, cumulativamente.

§ 2º A advertência não será aplicada nas infrações que apresentem circunstâncias agravantes ou ensejarem a aplicação direta das sanções previstas nos incisos II a VI do presente artigo.

Art. 138. A aplicação e sujeição às penalidades não exoneram o infrator do cumprimento das demais disposições e obrigações definidas nesta Lei.

CAPÍTULO II

Advertência

Art. 139. Toda pessoa física ou jurídica que infringir as disposições desta Lei e seu regulamento estará sujeita à advertência e/ou a penalidade alternativa.

§ 1º Considera-se advertência, para os fins desta Lei, a penalidade que determina ao infrator a adequação à legislação ou a sua não infringência.

§ 2º Considera-se penalidade alternativa a oportunidade oferecida pelo Poder Executivo ao infrator de, com eficiência, reparar ou minorar o dano ou o ato



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

praticado, quando couber, permanecendo sujeito às demais penalidades previstas no artigo, no caso de seu descumprimento.

CAPÍTULO III

Multa

Art. 140. As multas consistem em obrigações pecuniárias e serão estipuladas em moeda corrente.

§ 1º As infrações cometidas em desobediência a qualquer título desta Lei, fica fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e em dobro a cada reincidência.

§ 2º Os valores das multas serão atualizados monetariamente, pelo IPC - FIPE (Índice de Preços ao Consumidor - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas) ou outro índice oficial que venha substituí-lo, caso ocorra sua extinção.

Art. 141. Para gradação das multas observar-se-ão:

I - a natureza e a gravidade da infração;

II - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

III - a reincidência.

Art. 142. A multa, legalmente imposta, não quitada no prazo legal, será inscrita em Dívida Ativa.

§ 1º Sanada a irregularidade, o infrator comunicará por escrito o fato ao Poder Executivo e, uma vez constatada sua veracidade, o termo final do curso diário da multa retroagirá à data da comunicação feita.

§ 2º A multa será judicialmente executada quando esgotadas as medidas administrativas e o infrator se recusar a quitá-la no prazo legal.

§ 3º As multas aplicadas não desobrigam o infrator do cumprimento das exigências que as tenham motivado, sem prejuízo também, do cumprimento de outras leis que esteja obrigado e das ações civis ou sanções penais a que esteja sujeito.

CAPÍTULO IV

Apreensão dos Bens e sua Destinação

Art. 143. A apreensão de bens consiste na retenção dos animais, materiais, mercadorias ou objetos, devidamente citados no Auto de Apreensão emitido, constituirão prova material de infração aos dispositivos estabelecidos nesta Lei e seu regulamento.



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

Art. 144. Os bens apreendidos, não passíveis de devolução, poderão ser reaproveitados pelo Poder Executivo, doados a órgãos oficiais, educacionais ou assistenciais após emissão de laudo, alienados ou inutilizados.

Art. 145. A devolução do bem apreendido dependerá de pagamento da multa aplicada e da despesa relativa à apreensão, transporte e depósito.

Art. 146. O bem apreendido, não reclamado e retirado no prazo de 10 (dez) dias, será considerado abandonado e sofrerá a mesma destinação dada aos bens não passíveis de devolução.

Art. 147. O Poder Executivo deverá manter depósito e equipamento apropriado para a guarda dos bens apreendidos.

Parágrafo único. Os bens, ou mercadorias, poderão ter como fiel depositário o próprio interessado ou terceiros.

CAPÍTULO V

Suspensão e da Cassação de Licença e Revogação de Autorização

Art. 148. Os estabelecimentos poderão ter suas licenças, autorizações, permissões ou concessões suspensas pelo Poder Executivo, enquanto não regularizada a situação que originou a infração, por um prazo de até 90 (noventa) dias

Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser ampliado por períodos idênticos, desde que decorrente de motivo não imputável ao infrator e aceito pelo Poder Executivo.

Art. 149. As licenças, autorizações, permissões ou concessões serão cassadas, ou revogadas, quando decorrido o prazo máximo constante do artigo anterior, sem que o infrator tenha regularizado a situação, a atividade estiver em desacordo com a licenciada ou autorizada, permitida ou concedida, ou nos demais casos previstos pela legislação.

CAPÍTULO VI

Embargo de Obra ou Construção

Art. 150. O embargo de obra ou construção será aplicado nos casos previstos na Legislação Urbanística própria.

CAPÍTULO VII

Da Interdição

Art. 151. Os estabelecimentos, eventos, equipamentos ou aparelhos de qualquer natureza poderão ser interditados, total ou parcialmente, pelo Poder Executivo.



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

§ 1º A interdição ocorrerá quando houver iminente risco à saúde, à segurança e higiene, ao meio-ambiente, independentemente de outros procedimentos devidamente comprovados, ou o estabelecimento não dispor da licença de funcionamento.

§ 2º O Poder Executivo promoverá remoção, demolição ou restauração do estado anterior, quando o estabelecimento, equipamento ou aparelho estiver em via ou área de domínio público.

§ 3º As despesas decorrentes do parágrafo anterior serão suportadas pelo infrator, acrescidas de taxas e multas pertinentes.

§ 4º Fica sujeita à multa e fechamento o estabelecimento que for encontrado funcionando sem licença ou depois da cassação.

Art. 152. Sanada a irregularidade, o interessado deverá requerer ao Poder Executivo nova vistoria a fim de verificar a sua adequação a legislação.

CAPÍTULO VIII

Procedimentos de Aplicação de Penalidades

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 153. O procedimento de aplicação de penalidades é o conjunto de atos e formalidades assecuratórios do fiel cumprimento das normas posturais, nos termos estabelecidos nesta Lei e regulamentos.

Parágrafo único. O procedimento de aplicação de penalidades é composto por documentos fiscais, contestação administrativa fiscal, decisão em primeira instância, recurso administrativo fiscal e decisão final.

SEÇÃO II

Documentos Fiscais

Art. 154. São considerados Documentos Fiscais:

I - Auto de Notificação - é o instrumento preliminar hábil a determinar o cumprimento aos dispositivos desta Lei;

II - Auto de Infração - é o instrumento de registro da ocorrência de infração;

III - Auto de Apreensão - é o instrumento de registro da ocorrência de infração e da retenção de bens;

IV - Auto de Suspensão de Licença, Autorização, Permissão e Concessão - é o instrumento de registro da ocorrência de infração e suspensão de atividades;



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

V - Auto de Cassação de Licença, Autorização, Permissão e Concessão - é o instrumento de registro da ocorrência de infração e do encerramento de atividades;

VI - Auto de Embargo - é o instrumento de registro da ocorrência de infração e do impedimento de continuidade da obra ou da construção;

VII - Auto de Interdição - é o instrumento de registro da ocorrência de infração e do impedimento de trânsito ou utilização de estabelecimento, equipamento ou aparelho, conforme previsto em regulamento ou outros instrumentos legalmente estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 155. São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência;

II - ter o agente infrator cometido o ato visando lucro;

III - buscar o agente infrator obstruir ou impedir a ação fiscal.

Art. 156. São circunstâncias que atenuam a infração:

I - ter o agente infrator cometido a infração por motivo de relevante valor social ou moral;

II - procurar o infrator por espontânea vontade e com eficiência reparar ou minorar as conseqüências do seu ato.

Parágrafo único. A ciência do infrator sobre a ilegalidade de seu ato impede a aplicação deste artigo quando prosseguir em conduta infringente.

SEÇÃO III **Notificação**

Art. 157. Poderá, a critério da fiscalização, ser expedida ao infrator notificação para que, no prazo fixado pelo Poder Executivo, se ajuste às disposições desta Lei e do seu regulamento.

§ 1º Optando-se por notificar o infrator nos termos do caput, será lavrado o competente auto e se decorrido o prazo estabelecido persistir a infração, lavrar-se-ão os respectivos Autos do art. 154, incisos II a VII.

§ 2º O prazo para a regularização da situação não deve exceder a 90 (noventa) dias.

§ 3º Não caberá notificação, quando a infração ensejar iminente risco à segurança, à saúde pública, ao meio ambiente, à paisagem urbana, ao patrimônio público, ao interesse público e nos demais casos expressamente previstos na legislação.



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

Art. 158. Após a lavratura dos Autos referidos no art. 154, incisos II a VII, o Poder Executivo poderá autuar novamente o infrator que persistir na prática da mesma infração após decisão final ou incorrer em infração de outra natureza.

Parágrafo único. Verificadas quaisquer das hipóteses previstas no caput, os Documentos Fiscais serão incorporados em um único processo pertinente ao infrator.

SEÇÃO IV

Contestação Administrativa Fiscal

Art. 159. A Contestação Administrativa Fiscal será formulada em petição datada e assinada pelo autuado ou seu representante legal, devendo se fazer acompanhar de todos os elementos que possam servir de base para a defesa, dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do Documento Fiscal.

§ 1º A Contestação Administrativa Fiscal será dirigida ao Poder Executivo.

§ 2º Não sendo apresentada a Contestação Administrativa Fiscal ou em sendo apresentada fora do prazo legal, o infrator será considerado revel.

§ 3º Ocorrendo a revelia, a Decisão de Primeira Instância será proferida pela junta considerando os elementos contidos no processo.

SEÇÃO V

Decisão em Primeira Instância

Art. 160. O Poder Executivo proferirá decisão no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Contestação Administrativa Fiscal ou, ocorrendo a revelia, da expiração do prazo legal para sua apresentação.

Art. 161. A decisão do Poder Executivo será motivada, redigida com simplicidade, clareza e concluirá pela procedência ou improcedência dos fatos articulados no Documento Fiscal.

Parágrafo único. O infrator condenado que quitar a multa dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão, pagará 70% (setenta por cento) do seu valor, renunciando automaticamente ao direito de recurso ou desistirá do recurso interposto.

Art. 162. O autuado será notificado da decisão em Primeira Instância:

I - por carta, acompanhada de cópia da Decisão com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém em seu domicílio;

II - por edital, se desconhecido o domicílio do infrator e quando não for possível, por qualquer meio, a entrega conforme inciso anterior.



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

SEÇÃO VI

Recurso Administrativo Fiscal

Art. 163. Interposto o Recurso Administrativo Fiscal dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da decisão em Primeira Instância, este será encaminhado, imediatamente, ao Poder Executivo, o qual proferirá decisão final no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Não sendo apresentado Recurso Administrativo Fiscal ou em sendo apresentado fora do prazo legal, o mesmo não será conhecido, aplicando-se ao infrator o teor da decisão de Primeira Instância que transitará em julgado, inscrevendo-se em Dívida Ativa a eventual multa aplicada.

SEÇÃO VII

Decisão Final

Art. 164. A decisão será motivada nos fatos e na legislação aplicável, redigida com simplicidade, clareza e concluirá pela procedência ou improcedência do Recurso Administrativo Fiscal.

§ 1º A decisão final será definitiva e o seu teor aplicado ao agente infrator.

§ 2º Havendo multa aplicada e não paga será a mesma inscrita em Dívida Ativa.

Art. 165. O recorrente será notificado da Decisão Final:

I - por carta, acompanhada de cópia da Decisão com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém em seu domicílio;

II - por edital, se desconhecido o domicílio do infrator e quando não for possível, por qualquer meio, a entrega conforme inciso anterior.

TÍTULO VII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 166. A aplicação das normas e imposições desta Lei, seus regulamentos e normas serão exercidas por órgãos do Poder Executivo.

Art. 167. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, seu regulamento e normas, fica autorizada a celebração de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes.

Art. 168. Nos casos omissos serão admitidos os métodos de interpretação e integração.

Art. 169. Os prazos previstos nesta Lei e seus regulamentos contar-se-ão em dias corridos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do final.



Prefeitura Municipal de Ituverava

Estado de São Paulo

§ 1º Consideram-se prorrogados os prazos até o primeiro dia útil se o vencimento recair em feriado ou em dia que:

I - for determinado o fechamento dos órgãos administrativos;

II - o expediente dos órgãos administrativos for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos se iniciam a partir do primeiro dia útil após a notificação.

Art. 170. Haverá plantão fiscal todos os dias.

Art. 171. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº. 1.369/69, 2.435/86, 2.889/93, 3.315/2000 .

ITUVERAVA, 02 de outubro de 2006.

MÁRIO TAKAYOSHI MATSUBARA
PREFEITO MUNICIPAL